

**Impugnação 25/10/2019 12:07:04**

Licitante impugna edital sob as seguintes alegações transcritas de forma sucinta: "O foco principal da presente impugnação reside na documentação relativa à qualificação técnica das empresas participantes, mais especificamente, a ausência delas. (...) Ora, se a legislação específica já restringe as exigências, NÃO poderia o Administrador deixar de exigir o mínimo para fins de qualificação técnica da empresa licitante, sob pena de prejudicar o desenvolvimento do certame e não atender aos objetivos básicos do procedimento licitatório. (...) A Resolução RDC nº 52 de 22/10/2009, que dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, estabelece alguns requisitos para o funcionamento dessas empresas, dentre os quais podemos citar: (...) Não obstante o item 5 do Anexo I – Termo de Referência trazer como requisito da contratação a necessidade de apresentação das licenças e documentos exigidos na Resolução acima citada, bem como, a necessidade de comprovação de que a contratada possui em seu quadro permanente 1 profissional habilitado com registro no conselho de classe, dentre outras exigências definidas para as empresas prestadoras desse tipo de serviço, imprescindível que as principais exigências já constem na fase habilitatória, de modo a atender ao disposto no incisos I e IV do art. 30, Lei 8.666/93 acima mencionado. (...) Ora, não faz nenhum sentido! A demonstração de aptidão técnica para a execução do objeto contratual deve ser prévia. Caso contrário, não haveria necessidade da legislação definir critérios genéricos, específicos e operativos para a qualificação técnica. Assim, as condições mínimas que a empresa deve atender devem estar previamente definidas e devem ser analisadas ainda durante o procedimento licitatório, mais especificamente na fase de habilitação técnica. (...) O instrumento convocatório, ao deixar preestabelecer as condições que a empresa interessada em contratar com a Administração deva atender, abre a possibilidade para a concorrência de empresas constituídas de maneira irregular. Tal fato viola nitidamente o princípio da isonomia, visto que essas empresas obviamente não concorrem em igualdade de condições com aquelas constituídas regularmente, pois o custo da regularidade é alto e afeta diretamente a qualidade, a segurança e o preço final do produto ou serviço a ser prestado. Por último, cumpre mencionar que o edital, determina que a empresa deva ter em seu quadro permanente 01 profissional habilitado com registro no conselho de classe (item 5.1.42 do Anexo I – Termo de Referência) que atuará como responsável técnico. Ocorre que a legislação não exige que o profissional faça parte do quadro permanente da empresa, podendo, dessa forma ser um prestador de serviço, ou mesmo sócio da empresa. Estes têm a mesma responsabilidade, desde que seu nome esteja vinculado como responsável técnico da empresa junto ao Conselho de classe. Podendo essa responsabilidade ser devidamente comprovada por declarações ou certidões emitidas pelo próprio Conselho. Assim, descabida a exigência que o profissional faça parte do quadro permanente da empresa, merecendo que esta exigência seja readequada. Ante todo o exposto, demonstrada as seguintes necessidades: a. definir objetivamente os critérios para análise da qualificação técnica da empresa arrematante; b. obedecer ao art. 30 da Lei 8.666/93 e, c. garantir o respeito ao princípio da isonomia, imprescindível fazer constar no item 9.7 do edital que trata da qualificação técnica, além do atestado de capacidade técnica (art. 30, II Lei 8.666/93) e declaração de conhecimento das condições locais para execução do serviço (art. 30, III): 1. Certidão, Registro ou inscrição da pessoa jurídica no conselho de classe competente, relativo a controle de pragas (art. 30, I); 2. Licenças ambiental e sanitária (art. 30, IV); 3. Certidão de registro do Técnico como responsável, junto ao Conselho Regional, na atividade de controle de vetores e pragas, da empresa licitante (art. 30, IV), além de outros requisitos definidos em normativos próprios que a comissão julgar importante como qualificação da empresa vencedora."

Fechar



Resposta 25/10/2019 12:07:04

Processo nº: 23507.001446/2019-06 Pregão nº: 27/2019 RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE Consoante o caput do artigo 19 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, repetido no item 19.1 do edital, o pedido de impugnação deverá ser enviado até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. Tendo-se a data de 30 de outubro de 2019 como a data da abertura da sessão, conclui-se que o pedido é TEMPESTIVO. DA ANALISE Quanto a questão da expressão "possui em seu QUADRO PERMANENTE 01 (um) profissional habilitado" constante no item 5.1.4 do Termo de Referência, esclarecemos que o termo "quadro permanente" é o mesmo utilizado na Lei 8.666/1993 no Inciso I do § 1º. Artigo 30.: "I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu QUADRO PERMANENTE, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes,(...)". Destaque nosso. Temos a interpretação que "quadro permanente" não significa vínculo empregatício, portanto, pode ser apresentado, por exemplo, contrato de prestação de serviço. Este é o mesmo entendimento do TCU, senão vejamos: "A comprovação da qualificação técnico-profissional pode ser feita pela apresentação de contrato de prestação de serviços, ainda que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 utilize a expressão 'quadro permanente da empresa' para se referir à demonstração do vínculo do profissional." ACÓRDÃO 3097/2015 - PRIMEIRA CÂMARA "É ilegal a exigência, para participação em licitação, de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante". Acórdão 1842/2013-Plenário Podemos ainda indicar a leitura dos Acórdãos: 3014/2015-Plenário; 3043/2009-Plenário e 3291/2014-Plenário, que traz o mesmo entendimento que esta administração Portanto, não há que se falar em modificação no Edital por simples interpretação equivocada. Quanto ao fato das exigências da RESOLUÇÃO - RDC Nº 52, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009, a qual "Dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências.", serem cobradas no Anexo I do Edital, no item 05 como requisito para a contratação, ou seja, após ter passado toda a fase externa da Licitação, incluindo a sua homologação, vejamos o resultado de nossa análise. Verificamos que as exigências do RDC 52/2009-Anvisa, normatiza sobre o funcionamento das empresas de controle de pragas e vetores urbanos, (objeto desta licitação). Portanto, para funcionar, as empresas de dedetização devem atender a todos os critérios lá exigidos, inclusive quanto aos profissionais habilitados e as Licenças Ambientais que devem possuir. Não se tratam de orientações que poderiam ou não serem atendidas, mas sim, critérios as quais as empresas devem atender para poderem funcionar. Esclarecido o fato de serem exigências para funcionamento, portanto, enquadra-se âmbito do Inciso I do § 1º. Artigo 30 da Lei 8.666/93 já citada a acima e, assim, devem ser exigíveis na fase de Habilitação para garantir o sucesso da licitação e da execução dos serviços. Diante do risco de finalizar o certame como frustrado, acato o pedido de impugnação, considerando PARCIALMENTE PROCEDENTE. Informo que o certame será suspenso para adequação do Edital e, republicado em seguida. Outrossim, esta licitação não será regida pelo novo Decreto 10.024/2019 (Pregão eletrônico) pois a sua publicação ocorrera no dia 17/10/2019, portanto, antes da vigência do Decreto 10.024/2019 "Art. 61. § 2º As licitações cujos editais tenham sido publicados até 28 de outubro de 2019 permanecem regidos pelo Decreto nº 5.450, de 2005.". Juazeiro do Norte-CE, 25 de outubro de 2019. Atenciosamente, Luciano Gomes Silva Pregoeiro Oficial

Fechar